

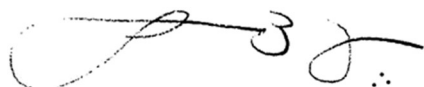
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PENAPOLIS - SÃO PAULO.**

Processo nº 1000860-62.2022.8.26.0438

**ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA e C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO
LTDA**, que constituem o **Grupo BAURULAR**, por seus advogados infra-assinados nos
autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à
presença de V.Exa., com fulcro no artigo 53 da Lei 11.101/2005 com as alterações
introduzidas pela Lei 14.112/2020, para apresentarem tempestivamente seu Plano de
Recuperação Judicial, consubstanciado nos documentos em anexo.

Nestes termos;
P. deferimento e j.

Penápolis, 10 de junho de 2022.



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874



Processo de Recuperação Judicial das sociedades empresárias **ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA E C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA** – Em recuperação Judicial, que constituem o “GRUPO BAURULAR” em curso perante a 4ª Vara Cível do Foro de Penápolis – SP, nos autos do processo nº 1000860-62.2022.8.26.0438.

ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 01.366.975/0001-09, com sede na Avenida Leandro Ratisbona de Medeiros, 418-A – Chácara Palestina, Penápolis – SP – CEP 16303-106 e **C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 21.303.536/0001-56, com sede na Rua Brasília, 337, Jardim Santo Antoni – Penápolis – SP, CEP 16300-000, com endereço eletrônico contato@baurularpisos.com.br, que constituem o **GRUPO BAURULAR**” ou “Recuperandas”, vêm apresentar este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), para apreciação de seus credores e posterior homologação, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005 com as alterações dadas pela Lei 14.112/2020 (“LRF”).

(A) Considerando que o GRUPO BAURULAR tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras que foram agravadas, após a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar em março de 2020 que estava em curso a “Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)”; recomendando que todas as esferas da Administração Pública decretassem calamidade pública e situação de emergência (Estado de São Paulo: Decretos n.º 64.881/2020; e União: Lei Federal 13.979/2020), determinando, dentre outras medidas, a restrição da circulação de pessoas e proibindo a realização de eventos e festas;

(B) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, o GRUPO BAURULAR ajuizou, em 11 de fevereiro de 2022, seu pedido de Recuperação Judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à aprovação dos seu Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

(C) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF já com as alterações advindas com a Lei 14.112/2020, pois:

a. Pormenoriza os meios de recuperação do GRUPO BW;

- b. É viável sob o ponto de vista econômico;
- c. É acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeira e de avaliação dos bens e ativos do GRUPO BAURULAR, subscritos por empresas especializadas, que ora se incorporam ao presente PRJ;
- (D)** Considerando que, por força do PRJ, o GRUPO BAURULAR busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de:
- (i)** Preservar e adequar as suas atividades empresariais;
 - (ii)** Manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos.
 - (iii)** Renegociar o pagamento de seus credores.
 - (iv)** Retornar à normalidade de suas atividades operacionais.
 - (v)** Preservar e recuperar o seu valor econômico das empresas, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis.
 - (vi)** Preservar os interesses dos credores e dos cotistas

Assim, o GRUPO BAURULAR submete este PRJ à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos neste PRJ serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto, se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ.

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRFE (Lei de Falências e Recuperações de Empresas).

Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.3. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.3.1. **“Administrador Judicial”**: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa dos Drs. ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Dr. FERNANDO BONACCORSO.**

1.3.2. **“AGC”**: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.3.3. **“Código de Processo Civil”**: Significa a Lei nº 13.105/2015, conforme alterada.

1.3.4. **“Créditos”**: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários, os Créditos ME e EPP e os Créditos Fornecedores Estratégicos, que são sujeitos à Recuperação Judicial.

1.3.5. **“Créditos com Garantia Real”**: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

1.3.6. **“Créditos Não Sujeitos”**: São os créditos contra o GRUPO BAURULAR que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF.

1.3.7. **“Créditos ME e EPP”**: São os créditos detidos pelos Credores ME (Microempresa) e EPP (Empresa de pequeno porte).

1.3.8. **“Créditos Quirografários”**: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83 VI da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

1.3.9. **“Créditos Trabalhistas”**: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.3.10. **“Créditos Partes Relacionadas”**: São os Créditos de qualquer natureza detidos por quaisquer das recuperandas com Partes Relacionadas, conforme identificados na Lista de Credores.

1.3.11. **“Credores Fornecedores Estratégicos”**: São os Credores detentores de Créditos Quirografários, considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades das recuperandas por se enquadrarem como fornecedores de matérias-primas, fornecedores de produtos necessários para a condução das atividades das recuperandas e/ou prestadores de serviços de importação e distribuição, que celebrem novos contratos de fornecimento ou de prestação de

serviço com as recuperandas ou mantiverem em vigor os contratos existentes com as recuperandas antes da Data do Pedido.

1.3.12. **“Data do Pedido”**: A data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas recuperandas no dia 11 de fevereiro de 2022.

1.3.13. **“Dia Útil”**: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.3.14. **“Dívida Reestruturada”**: Significa os novos termos da dívida total das recuperandas após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos Fornecedores Estratégicos e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, conforme alterados pelas condições de pagamento aos credores dispostas na Parte IV deste PRJ, aplicando-se as condições dispostas neste PRJ.

1.3.15. **“Homologação do PRJ”**: É a decisão proferida pelo juiz da causa ratificando a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores.

1.3.16. **“Juízo da Recuperação”**: É o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Penápolis- São Paulo.

1.3.17. **“Laudo de Viabilidade Econômica”**: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3.

1.3.18. **“Lista de Credores”**: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos termos da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.

1.3.19. **“Lei da Recuperação Judicial (LRF)”**: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 com as alterações dada pela Lei 14.112/2020.

1.3.20. **“Parte Relacionada”**: É qualquer entidade que integra o grupo societário e econômico das recuperandas, bem como suas eventuais controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, em qualquer dos casos considerados direta ou indiretamente.

1.3.21. **“Plano de Recuperação Judicial (PRJ)”**: É este plano de recuperação judicial do GRUPO BAURULAR, a ser votado na AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação.

1.3.22. **“Recuperação Judicial”**: Significa o processo de Recuperação Judicial nº 1000860-62.2022.8.26.0438, cujo pedido foi ajuizado pelo GRUPO BAURULAR, em curso perante o Juízo da Recuperação da 4ª Vara Cível da Comarca de Penápolis.

1.3.23. **“Recuperandas”**: São as empresas pertencentes ao GRUPO BAURULAR, em recuperação judicial, conforme qualificada nos autos da Recuperação Judicial.

1.3.24. “UPI”: Significa qualquer unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, constituída nos termos deste PRJ com qualquer ativo reestruturado.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante das dificuldades das recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das recuperandas, a geração dos fluxos de caixa operacionais, necessárias ao pagamento dos seus credores, e de recursos necessários para a continuidade das atividades das recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do GRUPO BAURULAR.

Como já citado acima a crise momentânea enfrentada pelas recuperandas que motivo a propositura do pedido de recuperação judicial em tela foi motivada pela crise de saúde mundial advinda pelo COVID-19, com forte repercussão também em nosso país.

A presente proposta de pagamento contempla dentro das possibilidades os reflexos desta pandemia no ambiente social e econômico nacional, que obrigou o governo, as empresas, os economistas e analistas financeiros a revisarem o seu Planejamento Estratégico, as projeções de crescimento e o provável comportamento futuro de empresas.

Dessa forma, este Plano está sendo submetido aos credores e ao juízo da recuperação, à luz desses acontecimentos.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise do GRUPO BAURULAR, de modo objetivo decorreu da conjugação de diversos fatores, podendo citar:

- a) A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em março de 2020 que estava em curso a “Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)”; recomendando que todas as esferas da Administração Pública decretassem calamidade pública e situação de emergência (Estado de São Paulo: Decretos n.º 64.881/2020; e União: Lei Federal 13.979/2020), determinando, dentre outras medidas, a restrição da circulação de pessoas.
- b) E com a ordem de isolamento social houve a queda abrupta no faturamento das Recuperandas.
- c) Com as vendas próximas de zero fez com que seu capital de giro fosse consumido pelas suas despesas fixas.

d) Além desses fatores externos como motivadores da crise, também aconteceram alguns fatores internos que contribuíram para o GRUPO BAURULAR entrar em crise, como melhor aprimoramento do controle financeiro e de recursos humanos.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ e das empresas constam no Anexo deste PRJ.

2.4. Avaliação de Ativos das recuperandas. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, de avaliação dos bens e ativos das recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontra-se no anexo 2.4 deste plano e é incorporado por referência a este PRJ.

Neste tópico é imperioso esclarecer que diante do porte e a atividade desenvolvida pelas Recuperandas o principal mais adequado para mensurá-lo é o **ROA (Return on Assets)**, que mede a rentabilidade dele. Significa dizer que os recursos obtidos com tais vendas/alienações, caso efetivadas, comporão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1 – Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das recuperandas, o presente Plano prevê:

- a) A reestruturação do passivo das recuperandas;
- b) A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras.
- c) A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades das recuperandas.

3.2 – Reestruturação de créditos. Para que as empresas possam alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos seus passivos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de novos prazos e condições especiais de pagamento para as

suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das condições apresentadas no Plano.

3.3 – Operação de Reorganização Societária. As recuperandas poderão, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos previstos na legislação em vigor e para terceiros, bens como de alienação da participação societária de sua emissão para terceiros, desde que tais operações não resultem em: **(i)** diminuição da totalidade dos bens de titularidade das recuperandas, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações das recuperandas assumidas neste PRJ e **(ii)** aumento do endividamento total das recuperandas

4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

4.1. Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos. As recuperandas resguardam-se ao direito e à faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo de Recuperação, respeitando os limites estabelecidos neste PRJ e na Lei de Recuperação Judicial.

Para tanto, as recuperandas poderão, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, expandir a contratação de novas parcerias, novos fornecimentos, podendo também oferecer em garantia, conforme aplicável, os bens e/ou outros ativos e direitos das recuperandas, bem como realizar tais operações com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes desde que:

- a) Sejam realizadas em bases comutativas;
- b) Não prejudiquem o pagamento dos créditos;
- c) Não contrariem este PRJ e ou a Lei de Recuperação Judicial.

4.2. Obtenção de Recursos. Além das operações previstas na Cláusula 4.1 deste PRJ, as recuperandas poderão celebrar novos contratos de financiamentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, dentro dos limites previstos neste PRJE, bem como aportes de recursos, inclusive de quaisquer dos Cotistas diretos ou indiretos das recuperandas.

4.2.1. As recuperandas envidarão seus melhores esforços para celebrar um contrato que financie as recuperandas, devendo destinar os recursos de tal financiamento para o capital de giro, financiamento as importações e investimentos em manutenção industrial dos ativos das recuperandas.

4.2.2. A contratação prevista nesta Cláusula será livremente negociada entre as recuperandas e o financiador interessado, sendo certo que o pagamento será realizado nos termos contratados com tal financiador, em caráter prioritário em relação aos demais pagamentos previstos neste PRJ.

5. VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades das recuperandas, é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto neste plano, e, por conseguinte, a preservação das atividades.

Assim, no presente PRJ as recuperandas especificam a possibilidade de venda de veículos e equipamentos, que se encontrarem ociosos, pois não serão utilizados em seus serviços.

5.1. Os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para recomposição do fluxo de caixa da empresa, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos como para capital de giro, tudo comprovado e demonstrado através dos documentos pertinentes.

5.2. A venda de veículos e equipamentos é medida necessária para a recomposição do fluxo de caixa da recuperanda, sendo certo que tal medida somente trará benefícios, uma vez que haverá a redução de custo financeiro pela utilização de capital de terceiros, permitindo o pagamento mais célere aos credores.

6.- CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI

6.1. Constituição de UPI. Nos termos do artigo 60 da LRF, as recuperandas estão, desde já, autorizadas a constituir e alienar uma ou mais UPIs, nos termos da LRFE, compostas por ativos imóveis edificadas, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas do GRUPO BAURULAR.

Poderão ser negociados outros ativos e/ou direitos detidos pelas recuperandas e que possam ser negociados sob a forma de UPIs, a seu único e exclusivo critério, que poderão corresponder à totalidade da participação societária em uma nova companhia a ser criada a partir dos ativos selecionados do GRUPO BAURULAR, de eventuais passivos reestruturados.

6.1.1. Independentemente dos ativos, direitos e/ou passivos que componham eventual (is) UPI (s) alienada (s) nos termos deste PRJ, conforme possibilidades previstas na Cláusula 5.1 acima, a atividade das recuperandas prosseguirão, ao menos, com a atividade de festas e eventos para o público infantil, objeto da atividade tradicional do GRUPO BW.

6.1.2. As recuperandas poderão utilizar-se dos meios societários e/ou contratuais necessários para a implementação e criação da (s) unidade (s) produtiva (s) isolada (s) relacionadas a ativos e ou passivos, GRUPO BAURULAR na forma descrita neste PRJ, desde que tais meios não gerem passivos substanciais adicionais para a respectiva unidade produtiva isolada.

6.1.3. Para fins de esclarecimento, as recuperandas não estão obrigadas a constituir uma ou mais unidades produtivas isoladas relacionadas ao GRUPO BAURULAR nos termos deste PRJ, se não a seu exclusivo critério.

Caso promovido processo competitivo para alienação de qualquer UPI, as recuperandas somente estarão obrigadas a constituir a respectiva UPI quando houver a efetiva aprovação da proposta considerada vencedora nos termos deste PRJ.

6.2. Utilização dos Recursos decorrentes da Alienação de UPI. A totalidade dos recursos obtidos com a alienação de eventual (is) UPI (s) nos termos deste PRJ serão destinados integralmente para a geração de fluxo de caixa das recuperandas e investimentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades e também para pagamento aos credores cumpridos os itens anteriores.

6.3. Alienação de UPI (s). Em caso de aprovação de uma das propostas em eventual (is) certame (s) de alienação de UPI (s), as recuperandas alienarão a (s) UPI (s) por meio da transferência das ações ou cotas, conforme o caso, representativas do capital social da respectiva UPI quando constituída, podendo ser realizada por meio de venda direta ou alienação judicial, bem como poderão ser alienados ou onerados os ativos e direitos indicados nos termos deste PRJ, especificamente nesta Cláusula 5, nos

termos dos arts. 60, 66 e 142 da LRF, independentemente de realização de assembleia de credores, tampouco de decisão judicial.

6.3.1. Além dos demais itens obrigatórios constantes deste PRJ, as propostas de aquisição da (s) UPI (s) deverão conter, expressamente, a concordância do proponente de que sua proposta, se escolhida como proposta vencedora – e conjuntamente com a decisão que homologar que a alienação da (s) UPI (s) e com este PRJ, constituirão título executivo judicial em relação às obrigações por ele assumidas, nos termos do art 515, II, do Código de Processo Civil e do art 59, 2º, da LRF.

6.4. Ausência de Sucessão. Eventual (is) UPI (s) será (ão) alienada (s) na forma do artigo 60 da LRF, livre (s) e desembaraçada (s) de quaisquer ônus ou gravames, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e obrigações das recuperandas, salvo por eventual passivo reestruturado nos termos do (s) respectivo (s) documento (s) de Protocolo e Justificação que acompanhe (m) os atos societários de criação da (s) UPI (s), inclusive se alienada de modo direto para o potencial adquirente.

PARTE IV – PAGAMENTO AOS CREDORES

7. NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

7.1. Novação. A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e “homologadas” pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.

8. PAGAMENTOS DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

8.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Estes Credores terão 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, será limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF e será adimplido em uma única parcela, após 11 (onzes) meses de carência, respeitado o limite do artigo 83, I, da LRF, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 salários-mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 2% a.a. (dois por cento ao ano), tal correção incidirá da data da publicação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

9. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

9.1. Pagamento dos Credores Com Garantia Real. Estes Credores terão 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores e seu pagamento respeitará as seguintes condicionantes:

- (i)** carência de 22 (vinte e dois) meses para pagamento de principal e de juros, contatos da Homologação do PRJ;
- (ii)** Pagamento em 20 (vinte) parcelas semestrais, iniciando a primeira findo o período estabelecido de carência;
- (iii)** Correção do saldo devedor, para fins de apuração das parcelas a serem pagas, será pela variação da TR (Taxa de Referência) + 2% a.a. (dois por cento ao ano) a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

10. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

10.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Estes Credores terão 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores e seu pagamento respeitará as seguintes condicionantes:

- (i) carência de 22 (vinte e dois) meses para pagamento de principal e de juros, contatos da Homologação do PRJ;
- (ii) Pagamento em 20 (vinte) parcelas semestrais, iniciando a primeira findo o período estabelecido de carência;
- (iii) Correção do saldo devedor, para fins de apuração das parcelas a serem pagas, será pela variação da TR (Taxa de Referência) + 2% a.a. (dois por cento ao ano) a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

11. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

11.1. Não há Credores ME e EPP relacionados. Porém, caso seja habilitados estes Credores receberão seus créditos da seguinte forma: 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

- (i) carência de 12 (doze) meses para pagamento de principal e de juros, contatos à partir da Homologação do PRJ;
- (ii) Pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iniciando a primeira findo o período estabelecido de carência;
- (iii) Correção do saldo devedor, para fins de apuração das parcelas a serem pagas, será pela variação da TR (Taxa de Referência) + 1% a.a. (Um por cento ao ano) a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

12. FORMALIZAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA AO CREDOR COLABORATIVO

O Grupo Baurular por entender ser essencial a manutenção dos seus atuais fornecedores vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona neste plano aceleração no recebimento dos créditos com o objetivo de liquidar seu passivo junto a estes credores de forma mais célere, propondo como forma opcional e de faculdade exclusiva das Recuperandas a aceleração da amortização deste passivo se dará nos moldes abaixo especificado:

12.1.- CREDITORES COLABORATIVOS FORNECEDORES

Os Fornecedores que fazem parte da operação diária das recuperandas, vendendo insumos ou produtos por ela comercializados e prestação de serviços diversos que mantiverem ou retomarem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de forma continuada, sempre limitando-se às necessidades operacionais da recuperanda, mediante assinatura de termo de adesão terão seus créditos satisfeitos de forma acelerada com as seguintes condicionantes:

- a) Deságio de 10% (dez por cento) sobre o valor de face do crédito.
- b) após a homologação do plano de recuperação judicial, a cada nova compra realizada pelas recuperandas do credor fornecedor, o valor da compra terá um acréscimo variável de 5% (cinco por cento) para as vendas à vista e de 10% (dez por cento) para as vendas a prazo, a ser previamente pactuado em instrumento próprio, levando-se em conta a necessidade da empresa, o interesse estratégico no produto ou serviço, bem como as condições comerciais ofertadas, sendo esta diferença utilizada para amortizar o saldo devedor listado na recuperação judicial;

O Credor terá 10 (dez) após a homologação para formalizar sua adesão mediante assinatura do termo e juntada nos autos da Recuperação Judicial e envio à Recuperanda por mensagem eletrônica.

Na hipótese da Recuperanda não ter realizado compras capazes de saldar o débito dentro de 02 (dois) anos, contados da homologação da aprovação deste plano, o valor remanescente será adimplido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao término do período acima citado, corrigida e atualizada pela TR (taxa referencial).

13.- DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

13.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores pela Dívida Reestruturada, nos termos deste PRJ, serão pagos pelas recuperandas, sendo que os pagamentos deverão ocorrer por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de e-mail às Recuperandas, no seguinte endereço eletrônico contato@baurularpisos.com.br

13.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

13.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

13.2. Antecipação de Pagamentos. As recuperandas poderão, a seu critério, caso haja saldo ou disponibilidade de caixa, bem como qualquer evento de liquidez ou obtenção de recursos, antecipar, parcial ou integralmente, o pagamento da Dívida Reestruturada pelo valor de face de cada Crédito ainda pendente de pagamento e, neste caso, tal antecipação terá como referência o saldo do Crédito com base na Dívida Reestruturada, sem acréscimos de encargos a decorrer em razão deste PRJ, tampouco descontos de cálculo a valor presente líquido. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores novados de acordo com a Dívida Reestruturada. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo os encargos previstos neste PRJ.

13.3. Compensação. As recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que detém em desfavor de tais Credores.

13.3.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste PRJ pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

13.4. Dia do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

13.5. Quitação. Mediante os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ, considerar-se-á outorgada em favor das recuperandas a quitação plena, irrevogável e irretratável em relação a todos os Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra as recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

13.6. Parcelamento de Débitos Tributários. As recuperandas buscarão obter até a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

14. EFEITOS DO PRJ

14.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam as recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

14.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre as recuperandas e os Credores.

14.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra as recuperandas. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionadas a quaisquer Créditos novados; (ii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; e (iii) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ.

14.3.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as recuperandas relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as recuperandas e seus sócios avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e

integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

14.4. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias. As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas recuperandas ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam integralmente mantidas nos termos do artigo 59 da LRF, porém sua exigibilidade contra os coobrigados fica suspensa enquanto o PRJ estiver sendo cumprido pelas recuperandas.

14.5. Protestos. A aprovação deste PRJ acarretará **(i)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra o GRUPO BAURULAR que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(ii)** a exclusão definitiva do registro do nome do GRUPO BAURULAR nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

14.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. As recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

14.7. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que **(i)** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e **(ii)** sejam aprovadas pelas recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRFE.

14.8. Período de Supervisão após homologação – Com base na redação do artigo 61 da LRF com a aprovação, fica fixado como período de supervisão o prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da decisão de homologar o plano de recuperação judicial.

14.9. Descumprimento do PRJ Após a Supervisão Judicial. Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, “(g)” da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas recuperandas, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não

será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito o GRUPO BAURULAR, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: **(i)** a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou **(ii)** as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Penápolis – SP, 10 de junho de 2022.

ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA

C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo 1 – Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-financeiro do Plano de Recuperação Judicial e da empresa.

Anexo 2. – Laudo de Avaliação Patrimonial dos ativos da empresa.

Anexo 3. – Minuta do Termo de Adesão.

ANEXO I

Laudo de viabilidade econômico-financeiro (Artigo 53, III, da Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020)

As empresas analisadas têm como objeto social comércio varejista de materiais de construção (pisos, revestimentos, louças e metais)

Sabe-se que, no cumprimento deste objeto social, demanda-se capital para manutenção do negócio (aquisição de matéria prima). A recuperanda não possui ativos relevantes.

A Projeção do Fluxo de Caixa, que segue abaixo e passa a fazer parte anexa ao Plano de Recuperação Judicial, parte da realidade atual, com aplicação de Regime de Caixa, demonstrando a efetiva capacidade da empresa em arcar com os compromissos correntes. A referida projeção é traçada sobre o cenário esperado, não externando a posição do titular administrador acerca de previsões otimistas ou pessimistas dos mercados nos anos seguintes.

Quanto às medidas necessárias à reestruturação da atividade empresarial da recuperanda, destacam-se a redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional e melhoria dos processos para elevar as margens de contribuição. Será efetuado o equacionamento do passivo tributário e a implantação de controles financeiros e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa, além de possível venda de alguns ativos obsoletos.

No que atine ao plano de pagamento dos credores, demonstra-se que o pagamento do passivo trabalhista o valor incontroverso, ocorrerá no 12º (décimo segundo) mês a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com deságio de 50% (cinquenta por cento).

Já os Credores com Garantia Real e Quirografários - Categoria Geral, serão pagos em 20 (vinte) parcelas semestrais, com 70% (setenta por cento) de deságio sobre os valores habilitados após período de carência de 22 (vinte e dois) meses, após a homologação do plano.

Todos os créditos das Classes I e III, serão corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial) + 2% (um por cento) ao ano, a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ROCHA E SILVA PENÁPOLIS LTDA ME e C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA
GRUPO BAURULAR

Portanto, o presente laudo denota a capacidade econômico-financeira da empresa **ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA e C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA**, “em recuperação judicial”, para liquidação dos débitos com os credores, a qual é corroborada pelas projeções financeiras, abaixo:

FLUXO DE CAIXA										
GRUPO BAURULAR (ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA e C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA)										
ATIVIDADES OPERACIONAIS	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10
ENTRADAS	8.719.986,00	9.155.985,30	9.155.985,30	9.155.985,30	9.330.385,02	9.330.385,02	9.330.385,02	9.504.784,74	9.504.784,74	9.504.784,74
VENDAS	792.726,00	832.362,30	832.362,30	832.362,30	848.216,82	848.216,82	848.216,82	864.071,34	864.071,34	864.071,34
OUTRAS ENTRADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SAÍDAS	7.880.163,28	8.372.662,71	8.292.820,92	8.292.820,92	9.253.520,92	9.253.520,92	9.253.520,92	9.253.520,92	9.253.520,92	9.253.520,92
FOLHA	1.040.291,28	1.040.291,28	1.040.291,28	1.040.291,28	1.040.291,28	1.040.291,28	1.040.291,28	1.040.291,28	1.040.291,28	1.040.291,28
FORNECEDORES	4.964.700,00	4.964.700,00	4.964.700,00	4.964.700,00	5.728.500,00	5.728.500,00	5.728.500,00	5.728.500,00	5.728.500,00	5.728.500,00
OPERACIONAL	1.279.850,00	1.279.850,00	1.279.850,00	1.279.850,00	1.476.750,00	1.476.750,00	1.476.750,00	1.476.750,00	1.476.750,00	1.476.750,00
TRIBUTOS	545.870,00	545.870,00	545.870,00	545.870,00	545.870,00	545.870,00	545.870,00	545.870,00	545.870,00	545.870,00
DESPEAS BANCARIAS	49.452,00	53.256,00	49.452,00	49.452,00	49.452,00	49.452,00	49.452,00	49.452,00	49.452,00	49.452,00
PAGAMENTO Classe I	0,00	76.037,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTO Classe II	0,00	138.364,45	138.364,45	138.364,45	138.364,45	138.364,45	138.364,45	138.364,45	138.364,45	138.364,45
PAGAMENTO Classe III	0,00	274.293,19	274.293,19	274.293,19	274.293,19	274.293,19	274.293,19	274.293,19	274.293,19	274.293,19
RESULTADO FINAL PERIODO	839.822,72	783.322,59	863.164,38	863.164,38	76.864,10	76.864,10	76.864,10	251.263,82	251.263,82	251.263,82

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/06/2022 às 11:24, sob o número WPEP22700501586. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código B0A2BC5.

ANEXO II ATIVOS

ROCHA E SILVA PENAPOLIS LTDA					Página: 1/1
C.N.P.J.: 01.366.975/0001-09					Emissão: 09/02/2022
Bens: 1, 2, 6-17					Hora: 15:38:06
BENS					
Identificador	Descrição do bem	Aquisição	Valor original	Código	Centro de Custo
Conta patrimonial: 1 - VEICULOS					
1	VEICULO FIAT/STRADA WORKING 2014 COR BRANCO	19/05/2014	30.858,63	2	ESCRITORIO
6	CARROCERIA ROD ACO S/CHASSI CARGA SECA 2800 RODOBIN	24/11/2015	3.500,00	2	ESCRITORIO
13	HONDA/CG 150 START	07/01/2016	7.663,20	2	ESCRITORIO
14	Chassi: 9BG148MA0KC419463 - Motor: 181100460 - CHEVROLET/S10 LTZ FD4A *M MODELO 220566* - Lotacao: 5	01/11/2018	119.000,00	2	ESCRITORIO
17	Chassi: 95PZBN7KPNB091710 - Motor: D4CBL127256 - HR - 2.5 TCI HD EUV PE S AC DA10 - Lotacao: 2	01/04/2021	120.990,00	3	GERAL
Total da conta:			282.011,83		
Conta patrimonial: 2 - MAQUINAS E FERRAMENTAS					
15	Microcomputador Dell XPS 8930	08/06/2020	8.425,26	2	ESCRITORIO
Total da conta:			8.425,26		
Conta patrimonial: 3 - EQUIPAMENTOS					
7	PROC INTEL PENTIUM DC G2030 30GHZ LGA 1155	01/12/2015	892,00	2	ESCRITORIO
Total da conta:			892,00		
Total geral:			291.329,09		

Empresa: C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA Folha: 0001
 C.N.P.J.: 21.303.536/0001-56
 Período: 01/01/2014 - 31/12/2022

RAZÃO

Data	Lote Histórico	Cta.C.Part.	Débito	Crédito	Saldo	Saldo-Exercício
Conta:	121 - 1.2.3.04.001 VEÍCULOS					
	SALDO ANTERIOR					0,00
08/09/2021	8623 VR. COMPRA DE VEICULOS NOVA SAVEIRO RB MBVS PLACAS GJD 0145 - CHASSI 9BWBK45UXJP063384 - RENAVAM 01129579511 DE LUCILENE MARQUES	5	40.000,00		40.000,00D	40.000,00D
Total da conta:			40.000,00	0,00		

ANEXO III – MINUTA DO TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUALIDADE DE CREDOR

COLABORADOR

(nome do credor _____), com endereço na _____, inscrito no CNPJ/MF (ou CPF/MF) _____ neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos, firma, em caráter irrevogável e irretratável, termo de adesão ao plano de recuperação judicial e seu aditivo da **ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA** e **C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA**, nos seguintes termos. nos seguintes termos.

O credor _____ (_____), consoante Quadro Geral de Credores, publicada nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 1000860-62.2022.8.26.0438, confirma seu crédito na qualidade de

- Classe III - Quirografário
- Classe IV – Microempresa ou EPP
- Classe II – Garantia Real

O credor neste ato declara ter ciência e concorda com todas as cláusulas e condições previstas no Plano e seu anexo, especialmente, o item de amortização acelerada para Credores no qual prevê o pagamento dos créditos de forma mais célere, a seguir assinalada

- CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO
- CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR

Penápolis, ____ de junho de 2022.

 Credor*:
 Nome:
 Cargo:

**O Credor deverá anexar o instrumento que comprova poderes para assinar o Termo de Adesão*